



## DECISÃO N° 3612797

**Processo nº 25351.252983/2022-22**

**AIS nº 1436827227 - GGFIS**

**Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA**

A empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA foi autuada em 29/03/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976; artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda produtos da marca FIT MAX (Fit Max Black Diamont - ora denominado de Fit Max Black Leader; Fit Max Slim In Life; Fit Max Red Fitness; Fit Max Enzymax Premium e Fit Max Detox Premium), sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na ANVISA, conforme constatado no endereço eletrônico sob sua responsabilidade <https://lista.mercadolivre.com.br/>, acessado em 01/09/2021.

[...]

Notificada da autuação em 08/06/2022 (fl. 199 do SEI nº 2729239), a Autuada apresentou sua defesa em 21/06/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4320816/22-6), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 202 do SEI nº 2729239).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não há tipicidade, pois não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários; que adota todas as medidas que estão ao seu alcance para remover anúncios irregulares, não permitindo a venda de medicamentos através da plataforma; que sua atividade principal consiste na viabilização de uma plataforma virtual, para que terceiros anunciem a venda de seus próprios produtos e serviços.

Diz que o usuário vendedor toma ciência prévia de tudo aquilo que não é permitido anunciar por meio da plataforma, inclusive medicamentos; que não realiza o monitoramento prévio dos anúncios e seus conteúdos, considerando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), bem como jurisprudência sedimentada sobre o tema nos Tribunais Superiores.

Cita o Parecer n. 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, onde a Procuradoria da ANVISA entendeu que, para configurar omissão conforme o § 1º do art. 3º, é necessário que o agente tenha o dever jurídico de agir para evitar o resultado lesivo. Esse dever não é geral, mas recai apenas sobre quem tem a posição de garantidor da não ocorrência do dano.

Afirma que, no presente caso, não houve indicação da URL do anúncio apontado como infringente pela ANVISA no Auto de Infração, impossibilitando a remoção do anúncio pelo Mercado Livre; que disponibiliza à Anvisa um canal direto de denúncias de anúncios irregulares, potencializando a remoção dos anúncios irregulares.

Por fim, pede a nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do processo, ou, se não for o caso, aplicação da pena mínima, considerando a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/03/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas provas de fls. 8/15; 21/24; 34/95 do SEI nº 2729239.

Afirma que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme disposto no art. 3º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 6437, de 1977.

Quanto ao Parecer n. 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, afirma:

[...]

Os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira atividade de parceria com a empresa vendedora do produto, por meio de todo o seu aparato posto à disposição do vendedor, inclusive a credibilidade e confiança de seu nome. **Diferentemente do que ocorre com os provedores de hospedagem, os serviços prestados pelas empresas de intermediação não se restringem simplesmente a "hospedar" páginas de vendedores de produtos.** No caso, há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda a negociação e venda por meio de mecanismos próprios.

(g.n.)

[...]

Quanto ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.

Conclui, com base no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Despacho nº 2405/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 163/165 do SEI nº 2729239, "por envolver medicamentos sem registro, cujo consumo pode levar ao óbito do usuário" (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2868959).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Insta consignar que a autuada foi atendida em seu pedido de cópia dos autos do processo, considerando o documento SEI nº 3540922.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os anúncios dos produtos objetos da autuação no site do mercado livre em 01/09/2021 (fls. 8/15; 21/24; 34/95 do SEI nº 2729239), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

As alegações de indicações terapêuticas relativas a emagrecimento atribuídas aos produtos objetos da autuada não são condizentes e autorizadas para suplementos alimentares, caracterizando-se como medicamentos sem registro junto à Anvisa, conforme Despacho nº 2405/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Sobre o Parecer n. 00102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, trata-se de entendimento sobre a impossibilidade de responsabilização de provedores de hospedagem de internet, não sendo aplicável à autuada, que é um provedor de conteúdo da internet.

Acerca da alegação de que adota todas as medidas que estão ao seu alcance para remover anúncios irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Ressalto que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Acerca da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

A alegação de ausência da URL do anúncio no Auto de Infração não afasta a infração sanitária, pois os anúncios estavam disponíveis no site da empresa autuada e podiam ser facilmente encontrados por qualquer pessoa ao se pesquisar pelo nome dos produtos, conforme feito à fl. 34 do SEI nº 2729239.

Com relação às demais alegações da Autuada (inclusive de ausência de responsabilidade pela infração), entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI nº 3612790), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 3541096) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2868959).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/05/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3612797** e o código CRC **1C12A085**.